



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

O §5º do art. 18 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§5º Caso o aplicador ou distribuidor realizem modificação substancial **ou estrutural em** um sistema de IA, será considerado desenvolvedor para os efeitos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, visa instituir princípios, normativas e diretrizes para orientar o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil, compartilhando semelhanças com a legislação adotada pela União Europeia sobre o tema.

Embora a iniciativa seja louvável e necessária, alguns ajustes que já se faziam necessários ao texto original da Comissão de Juristas ainda se mantêm prementes na versão atual do PL, divulgada junto à Complementação de Voto apresentada pelo relator em 28 de novembro de 2024. Tratam-se de ajustes necessários para que este diploma possa alcançar o potencial de promover uma regulação efetiva, precisa e livre de excessos.

Ao estipular que meras modificações na finalidade do sistema de IA implicarão na mudança de papel do agente na cadeia, o texto do projeto de lei



incorre em uma medida desproporcional e destoante da própria definição de “aplicador” proposta.

Ora, segundo o próprio projeto de lei o aplicador é o agente responsável por definir finalidades de uso da IA, dessa maneira, não há sentido em estipular que a atividade definidora do aplicador implique justamente na mudança de seu papel na cadeia.

Nesse sentido, atende melhor à preocupação motivadora do § 5º a estipulação de que a implementação de **mudanças substanciais ou estruturais** no sistema, essas sim, impliquem na mudança de papel do agente. É nesse sentido que insere-se a mudança aqui proposta: no de garantir que somente quando o outrora aplicador incorrer em atividades típicas de desenvolvedor tais atividades impliquem na redesignação de seu papel na cadeia de desenvolvimento do sistema de IA.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5697491343>